



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 873/2025

Altera o art. 1º da Lei nº 13.622, de 19 de dezembro de 2005, para vedar a participação de atletas registrados em entidades de administração esportiva nacional ou internacional não sediadas no Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Mauro De Nadal

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Mauro de Nadal, que busca alterar a Lei nº 13.622, de 19 de dezembro de 2005, a qual dispõe sobre a participação de atletas em competições oficiais promovidas pela Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE.

Na Justificação, acostada ao Projeto de Lei, o autor assevera que:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade proteger a representatividade municipal e estadual do esporte catarinense, restabelecendo o caráter comunitário, formativo e identitário das competições organizadas pela Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE.

A Lei nº 13.622, de 2005, ao longo de suas alterações, passou a permitir a participação de atletas vinculados a entidades esportivas de outros estados ou países, ainda que em número limitado. Essa flexibilização, entretanto, descaracterizou o espírito original dos Jogos Abertos e demais competições intermunicipais, que têm como essência o fortalecimento do desporto amador e da identidade local de cada município.

Na prática, a presença de atletas de fora do Estado tem provocado desequilíbrio técnico, perda de representatividade municipal e distorção dos objetivos públicos do sistema desportivo estadual, transformando eventos de integração e formação em disputas altamente profissionalizadas, com pouco vínculo com as comunidades catarinenses.

Do ponto de vista jurídico e constitucional, a proposição encontra amparo no art. 217 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de fomentar práticas desportivas de caráter educativo, e no art. 170, inciso VII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que estabelece como objetivo estadual o incentivo às atividades desportivas. A norma é compatível com a Lei Federal nº 9.615/1998 (Lei Pelé), que assegura aos entes federativos a competência para definir políticas próprias de fomento ao esporte local e amador.

A medida reforça o espírito municipalista das competições catarinenses, garantindo que os municípios sejam representados por seus próprios atletas, formados em suas bases e entidades locais, evitando a mercantilização das

equipes e promovendo a justiça competitiva e a valorização do atleta catarinense.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares à aprovação deste Projeto, que representa passo fundamental na preservação da identidade esportiva de Santa Catarina e no fortalecimento de suas políticas públicas de esporte e lazer.”

A proposição foi devidamente protocolada e apresentada à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que, após a leitura em Plenário e a devida publicação no Diário da Assembleia Legislativa, determinou sua distribuição a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do artigo 72, inciso I, do Regimento Interno, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação da técnica legislativa.

Ato contínuo, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado relator.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, conforme estabelecido pelos artigos 72, inciso I, e 144, parágrafo único, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a análise dos "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa". Nesta fase de deliberação, a análise se restringe aos contornos formais e materiais da proposição, verificando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar, de forma aprofundada, no mérito, na conveniência ou na oportunidade da medida, cuja avaliação caberá, em momento ulterior, às comissões temáticas competentes.

A Constituição Federal de 1988, ao estruturar o federalismo cooperativo, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências legislativas entre os entes da federação. No que concerne à matéria desportiva, o tema foi inserido no rol de competências concorrentes, conforme se extrai do artigo 24, inciso IX, da Carta Magna, o qual dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Nesse modelo de legislação concorrente, a sistemática constitucional estabelece que à União compete a edição de normas gerais, de caráter nacional, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal é atribuída a competência suplementar, para atender às suas peculiaridades e interesses regionais, conforme preconizam os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo 24. A ausência de norma geral federal sobre matéria de competência concorrente confere aos Estados a prerrogativa de exercer a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades, conforme o § 3º do referido dispositivo.

Contudo, no campo desportivo, a União exerceu sua competência ao editar a Lei nº 9.615/1998, a Lei Pelé, que institui as normas gerais sobre o desporto no Brasil. Dessa forma, o Estado de Santa Catarina possui a competência para legislar sobre desporto, desde que sua legislação suplete as normas gerais federais, aprofundando-as para adequá-las às realidades locais, e não as contrarie.

O projeto em tela veda a participação de atletas registrados por entidades sediadas fora do Estado de Santa Catarina em competições oficiais promovidas pela FESPORTE. Tal regra, à primeira vista, poderia ser interpretada como uma restrição à liberdade de prática desportiva ou à autonomia das entidades.

Contudo, uma análise mais aprofundada revela que a proposição encontra amparo na própria Lei Pelé, notadamente em seu artigo 25, que expressamente atribui aos Estados e ao Distrito Federal o dever-poder de organizar seus próprios sistemas desportivos. Diz o referido artigo:

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei e a observância do processo eleitoral

A disposição de constituir um "sistema próprio" de desporto implica, por decorrência lógica, a faculdade de estabelecer regras específicas para a organização e a execução das competições que integram esse sistema, sobretudo aquelas que são fomentadas e financiadas com recursos públicos estaduais. O Projeto de Lei não pretende regular o desporto em âmbito nacional, nem interferir nas relações contratuais privadas entre atletas e clubes de outros Estados. Sua incidência é restrita e específica: aplicar-se-á unicamente às "competições intermunicipais, nos Jogos Abertos de Santa Catarina e em todas as demais competições oficiais promovidas pela Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE". Trata-se, portanto, de uma norma de organização do sistema desportivo catarinense, em plena consonância com a prerrogativa conferida pelo artigo 25 da Lei Pelé.

Ademais, ao se analisar os princípios fundamentais do desporto elencados no artigo 2º da Lei Pelé, constata-se a inexistência de colisão. O princípio da autonomia (inciso II) e o da liberdade (inciso IV) não são violados, pois o atleta continua livre para se filiar à entidade que desejar e para praticar o desporto; a norma apenas estabelece uma condição de elegibilidade para participar de eventos específicos, financiados pelo erário catarinense. A medida se alinha, outrossim, ao princípio do direito social (inciso V), segundo o qual é dever do Estado fomentar as práticas desportivas, e ao da descentralização (inciso X), que prevê a organização de sistemas autônomos para os diferentes níveis federativos.

A proposição, ao priorizar atletas vinculados a entidades catarinenses, atua como um instrumento de fomento, visando valorizar os talentos locais, fortalecer os clubes e as associações do Estado e garantir que os recursos públicos investidos no esporte beneficiem primordialmente a comunidade desportiva de Santa Catarina. O parágrafo 2º do artigo 1º da proposta legislativa, ao prever a possibilidade de regularização do atleta mediante transferência para uma entidade catarinense, demonstra que a norma não cria uma barreira intransponível, mas sim um incentivo para que atletas que desejem competir pelo Estado se integrem formalmente ao seu sistema desportivo.

Por outro lado, no que tange à constitucionalidade material, tem-se que o dever de fomento ao desporto é um mandamento constitucional expresso no artigo 217 da Constituição Federal: "É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um...". A justificativa do projeto invoca corretamente este dispositivo, pois a medida proposta representa uma legítima política pública de fomento.

Ao direcionar as competições oficiais para os atletas locais, o Estado de Santa Catarina não apenas incentiva a formação de base e a manutenção de talentos em seu território, mas também assegura que os investimentos públicos no esporte cumpram sua função social de desenvolver a comunidade local. Especialmente relevante é o inciso II do referido artigo, que determina a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, universo ao qual os Jogos Abertos e demais competições intermunicipais majoritariamente pertencem.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 174, estabelece como dever do Estado fomentar as práticas desportivas, promovendo o incentivo às competições desportivas estaduais, regionais e locais. O Projeto de Lei em análise se conforma perfeitamente a esse desígnio, ao buscar resgatar o caráter comunitário e formativo das competições estaduais e fortalecer a identidade desportiva dos municípios catarinenses.

Verifico, outrossim, que outros textos legais já estabeleceram limitações para participações no JASC para atletas de fora do Estado, ao exemplo das Leis Estaduais nº 17.828/2019 e nº 19.295/2025, configurando precedentes legais vigentes ao objeto da proposição em análise.

Portanto, a proposição legislativa demonstra-se constitucional, porquanto se insere na competência legislativa suplementar do Estado, observa as normas gerais da Lei Pelé e concretiza o dever de fomento ao desporto imposto pelas Constituições Federal e Estadual.

Submetido à análise sob o prisma da técnica legislativa, o presente Projeto de Lei revela-se formalmente adequado. Os dispositivos propostos são redigidos de forma clara, objetiva e precisa, evitando ambiguidades e conferindo segurança jurídica. O artigo 1º estabelece a regra geral de vedação, o § 1º detalha essa vedação, o § 2º apresenta a exceção e as condições para regularização, e o § 3º estipula a sanção pelo descumprimento. A estrutura lógica e a clareza da linguagem atendem plenamente aos padrões de boa técnica legislativa, conforme as diretrizes para a elaboração de atos normativos. O artigo 2º, por sua vez, estabelece a vigência da lei na data de sua publicação, cláusula usual e apropriada para a matéria.

Diante do exposto, considerando que o conteúdo da proposição se insere na competência legislativa suplementar do Estado de Santa Catarina para legislar sobre desporto, nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal; que a matéria não contraria, mas se harmoniza com as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 9.615/1998, especialmente com a faculdade conferida pelo seu artigo 25; que a proposição concretiza o dever de fomento ao desporto, previsto no artigo 217 da Constituição Federal e no artigo 174, da Constituição Estadual; e, por fim, que a sua redação atende aos preceitos de boa técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação Projeto de Lei nº 0873/2025.

Sala das Comissões,

DEPUTADO PEPÊ COLLAÇO
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 02/12/2025, às 14:06.
